



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016880-79.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JONAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0016880-79.2024.8.26.0502 – Campinas

Agravante: Jonas da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Rafael Carmezim Camargo Neves

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.105

Agravo em execução. Livramento condicional. Réu que praticou falta grave recentemente. Falta de mérito para a concessão do benefício demonstrada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jonas da Silva contra a r. decisão de fls. 15/16 que, nos autos da execução nº 0002145-56.2015.8.26.0502, indeferiu o benefício do livramento condicional.

Afirma o recorrente, em síntese, que o sentenciado possui os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a concessão do livramento condicional. Requer a cassação da r. decisão e o deferimento do benefício (fls. 1/4).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 22/27) e manutenção da decisão agravada (fl. 28). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento (fls. 37/38).

É o relatório.

No tocante à interrupção do lapso para a concessão de benefício, cabe uma observação. É certo que, em se tratando de progressão de regime, a prática de falta de natureza grave dá causa ao reinício da contagem do prazo; nesse sentido, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pelas Leis 13.964/19 e 14.843/24, é claro, ao exigir o cumprimento do lapso

temporal **E** boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional e pelos resultados do exame criminológico. Ou seja: condições simultâneas.

O mesmo, porém, não ocorre com o livramento condicional, que não é regime de cumprimento de pena, mas benefício de outra natureza. Quem está em gozo de livramento está, sim, descontando a pena, mas não em um dos **regimes** existentes, que são (a lei é clara) apenas três. Nesse sentido, já o Mestre Hungria: "**Seja qual for a espécie de pena detentiva**, interrompe-se a continuidade de sua efetiva execução, para submeter-se o condenado à experiência de retorno à vida em liberdade. Não é outra a função do livramento, que não está **necessária** ou **indeclinavelmente** adstrito a um regime específico de pena. Não é ele peculiar ao chamado **sistema progressivo** ..." ("O Livramento Condicional e a Lei Penal no Tempo", em *Novas Questões Jurídico-Penais*, Ed. Nacional de Direito Ltda., 1945, pág. 77; os grifos são do original).

Não sem motivo, aliás, o § 2.º do art. 112 da LEP sujeita o livramento condicional ao mesmo procedimento previsto para os casos de progressão. **Procedimento**, frise-se; as exigências, objetivas e subjetivas, são diversas. O art. 83, III, do Código Penal, nesse sentido, é claro, ao exigir "*bom comportamento durante a execução da pena*" e "*não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*".

Mas, se é certo que a falta grave não interrompe a contagem do prazo para o deferimento do livramento condicional, ela pode mostrar, e muitas vezes mostra, falta de preparo subjetivo para o retorno ao convívio em sociedade. E é o caso, aqui; o término da pena está previsto para 16/08/2031 e o agravante praticou duas faltas graves, em 23/12/2015 e 10/10/2023, consistentes em prática de novo delito e posse de acessórios para celular, respectivamente (fl. 06/10).

O agravante, reincidente, cumpre pena por roubo majorado, tráfico de drogas e receptação. Tendo a última falta grave sido reabilitada apenas recentemente, demonstra sua indisciplina e falta de absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Quando o atestado registra bom comportamento carcerário, entendo que o cometimento recente de falta grave indica que é prematuro o benefício, pela falta do preenchimento do requisito subjetivo.

Aliás, a análise do mérito subjetivo não se restringe ao período de reabilitação, mas importa revisão de todo o histórico carcerário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO MÉRITO DO APENADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES COM BASE EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. (...) 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. No caso, o pedido de progressão de regime pleiteado pelo paciente foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, além da longevidade da pena, o conturbado histórico prisional do apenado, destacando a presença de falta disciplinar de natureza grave, indicação de que o apenado integra facção criminosa e o fato de ter sido necessário colocá-lo por um período em regime disciplinar diferenciado. (...)." (AgRg no HC n. 571.485/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/6/2020, DJe 29/6/2020)

Mais aconselhável se afigura vivenciar por mais tempo no estágio intermediário, antes do retorno ao convívio social pleno, para o qual tudo indica não estar preparado, por ora, o agravante.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator